



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10530.003287/2007-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-007.049 – 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA DAS PARTES.
DEVEDORES SOLIDÁRIOS REGULARIZAÇÃO.

O regular prosseguimento do feito exige a intimação/cientificação de todos os devedores solidários no processo para os quais ainda não tenha havido trânsito em julgado.

Na hipótese deve ser verificado se havia interesse de agir das partes que entenderam ter sido prejudicadas. No caso em tela a Contribuinte embargante não possuía interesse uma vez que não deu continuidade na interposição de seu Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que acolheu os Embargos.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração visam apontar erro material, face ao acórdão 9202004.818, proferido por esta 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 37.124.752-7), referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, no valor de R\$ 402.047,81 (quatrocentos e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor consolidado em 09/10/2007, referente ao período de 04/1999 a 10/2006.

Ficou caracterizada no Relatório Fiscal a formação de grupo econômico entre as empresas Cerealista Castro Ltda; Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda (Dibal) e Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda, que restaram citadas, respectivamente, às fls. 895, 896 e 897 (esta última, por Edital nº 040/2007).

A empresa Distribuidora Barreiras de Alimentos Ltda apresentou impugnação às fls. 903/917.

Às fls. 932/934, a DRJ determinou a baixa em diligência para nova citação da empresa Nova Colina, devido a intimação injustificada por Edital, uma vez que constava nos autos o endereço da mesma.

Cientificada, as fls. 936/954, a empresa Nova Colina apresentou igualmente impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 984/999, proferiu o Acórdão nº 15-23.557, votando no sentido da **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente crédito tributário, em razão da decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento referente às competências 04/1999 a 12/2003, remanescendo o valor total R\$ 87.192,17 (oitenta e sete mil cento e noventa e dois reais e dezessete centavos).

Sem cientificação da decisão, somente a Contribuinte Distribuidora Barreira de Alimentos Ltda interpôs **Recurso Voluntário**, às fls. 1052 e ss.

Às fls. 1071/1079, a 3ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, **DEU PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da

Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. MULTA DE MORA.

Ao contribuinte cabe o ônus de provar o alegado.

O CARF não se pronuncia sobre matéria tributária constitucional, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A União (Fazenda Nacional) interpôs **Recurso Especial** contra o Acórdão do CARF, às fls. 1081/1092, no sentido de que prevalecesse o entendimento de que deveria ser verificada qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art.35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei 11.941/2009.

Em Despacho, a 4ª Câmara – Segunda Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial.

No Acórdão nº 9202004.818, esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em 12/12/2016, às fls. 1108/1117, **Deu Provimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para que o cálculo da penalidade fosse efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.

Contudo, a empresa Distribuidora Barreira de Alimentos Ltda, às fls. 1123/1131, apresentou **Embargos de Declaração**, sob a alegação de nulidade de intimação, arguindo que não houve a correta intimação da decisão da DRJ que manteve o lançamento fiscal, para fins de apresentar o recurso cabível, exigência legal para o devido processo legal.

Igualmente, a empresa Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 1132/1139, arguindo inexistência de intimação, alegando que não houve intimação da decisão da DRJ que manteve o lançamento fiscal, para fins de apresentar o recurso cabível, exigência legal para o devido processo legal.

Conforme fls. 1148/1152, **restaram admitidos pela 2ª Turma da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF apenas os Embargos de Declaração do Contribuinte Nova Colina Administradora de Bens Patrimoniais Ltda**, pois se verificou que, compulsando os autos, percebeu-se que, tanto o Acórdão de Impugnação como o Acórdão de Recurso Voluntário, assim como o Recurso Especial da Fazenda Nacional e o Despacho de Admissibilidade que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional não foram cientificados ao Sujeito passivo Solidário - Nova Colina. Com relação à primeira empresa (Distribuidora Barreira de Alimentos Ltda)

considerou o Despacho não lhe assistir razão, pois, “*O simples fato da intimação destinada ao Sujeito Passivo para cientificá-lo de determinada fase processual, ou mesmo, como no caso dos autos, da decisão proferida pelo colegiado de 2ª instância, não conter todas as providências que o contribuinte poderia tomar, não tem o condão de anulá-la. O contribuinte ao atuar no processo administrativo fiscal não pode simplesmente alegar desconhecimento de quais recursos poderia opor, simplesmente pelo fato de não constar na intimação quais seriam esses recursos possíveis*”.

Após cientificação da Contribuinte Distribuidora Barreira de Alimentos Ltda, às fls. 1155/1156, os autos retornaram para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 37.124.752-7), referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, no valor de R\$ 402.047,81 (quatrocentos e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor consolidado em 09/10/2007, referente ao período de 04/1999 a 10/2006.

O Acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Os **Embargos de Declaração** opostos pelo Contribuinte visam correção de vício processual devido a suposta falta de cientificação das decisões nos autos.

A discussão gira em torno da cientificação do Contribuinte Nova Colina alegando que não houve intimação da decisão da DRJ que manteve o lançamento fiscal, para fins de apresentar o recurso cabível, exigência legal para o devido processo legal

Os embargos interpostos pela Nova Barreira não foram admitidos. Restando para discussão, tão somente, os embargos interpostos pela Nova Colina que é sócia da primeira, desde a 11ª alteração contratual, tendo sido o grupo econômico reconhecido nos autos.

O Regimento Interno, bem como o PAF e a Lei 9784/99 são muito claros quanto a questões de devido processual legal, visando sempre o contraditório e ampla defesa.

Contudo, compulsando os autos observo que não houve prejuízo a defesa, houve de fato, na fase inicial, uma falha processual quanto a intimação do acórdão da impugnação, em razão disso foi realizada intimação por edital, contudo tendo sido apontado o equívoco houve sua regularização, por meio de intimação pessoal, as fls. 911, da embargante. Tendo na sequência, sido interposto Recurso Voluntário pela Nova Barreira, tão somente.

Embora a citada falha inicial que restou sanada a contento, o restante do trâmite processual decorreu normalmente. A solidariedade foi apontada pelo auditor já no relatório fiscal, fls. 182 (volume 1), nos termos do art. 124 do CTN, e do artigo 30, IX, da Lei 8212/91 e artigo 222 do Decreto 3048/99.

Não tendo a Nova Colina dado continuidade na interposição de recursos não há que se falar em dever de intimação da solidária para recorrer.

Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes